



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (Antiga 10ª Câmara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Apelação Cível nº 0804059-72.2023.8.19.0006

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (réu)

Embargado: FLORICENA DE AQUINO LOPES (autor)

Ação de Obrigação de Fazer

Relator: Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Agravo Interno. Apelação Cível. Ação obrigacional. Piso salarial do magistério previsto na lei nº 11.738/2008. Servidor estadual inativo. Sentença de procedência. Parte autora ocupante do cargo de Professor Docente I, carga horária 16h, detentora de 2 matrículas (nível 08 e nível 09). Contracheques acostados aos autos que demonstram que a parte autora recebe proventos inferiores ao piso nacional. Constitucionalidade da lei n.º 11.738/2008 declarada no julgamento da ADI nº 4167-DF. Direito condicionado à previsão específica em legislação local de escalonamento na carreira do magistério estadual. Tema nº. 911 do STJ. Leis estaduais nº. 1.614/1990 e 5.539/2009 que estabelecem o escalonamento entre as classes e referências da carreira do magistério estadual. Vencimento base que deve guardar o interstício de 12% entre as referências. Art. 3º da Lei Estadual n.º 5.539/2009. Reajuste devido em favor da parte autora, observada a proporcionalidade da sua carga horária. Aplicação do INPC como índice de correção monetária, diante da natureza previdenciária da condenação da Fazenda Pública, até o advento da EC 113/2021. Tema 905 do STJ. Sentença parcialmente reformada, de ofício, quanto à incidência dos consectários legais. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. A contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição de declaratórios. EMBARGOS REJEITADOS.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº **0804059-72.2023.8.19.0006**, em que é embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sendo embargado **FLORICENA DE AQUINO LOPES**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

1. Embargos de Declaração opostos pela parte ré – **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra acórdão de fls. 62/66, c





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

manteve a decisão monocrática de fls. 05/21, proferida no julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência prolatada nos autos da ação obrigacional ajuizada por **FLORICENA DE AQUINO LOPES**, objetivando a implementação do piso nacional do magistério (Lei nº 11.738/2008).

2. Alega a parte embargante a existência de omissão, obscuridade e contradição na fundamentação do *decisum*, pretendendo, assim, rediscutir e prequestionar a matéria na Apelação Cível ventilada.

3. Sem contrarrazões.

4. O recurso é tempestivo.

5. Os autos vieram conclusos no dia 06/06/2025, sendo devolvidos em 09/06/2025.

5. **É O RELATÓRIO. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



VOTO

1. Examinando os embargos, apesar da argumentação trazida pelo embargante, verifico não se ajustar às hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Em verdade, pretende a parte embargante rediscutir a matéria que já foi objeto de apreciação jurisdicional por esta e. Décima Câmara Cível, a fim de ver modificado o entendimento desta relatoria.

3. Nesse pálio, vale salientar que a contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição de embargos de declaração.

4. Quanto ao prequestionamento, considero-o realizado, vez que inexistente necessidade de con





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que o acórdão seja fundamentado, como exige o art. 93, IX, CF. Neste exato sentido:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

5. No mais, caberá à parte interessada lançar mão dos recursos excepcionais para modificar o entendimento deste Tribunal, que mantém o *decisum* vergastado por seus próprios fundamentos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



6. Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

